SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3015158 - SP (2025/0303916-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GAZZETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE	:	MARCOS MEDEIROS PALA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
		REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PENALIDADES DO ART. 523, § 1º, DO CPC. DISCUSSÃO AUSENTE NA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. AFASTAMENTO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem motiva adequadamente seu julgado, ao solucionar a controvérsia e aplicar o direito cabível à hipótese, ainda que no sentido contrário ao pretendido pela parte.

2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando o acórdão recorrido se fundamenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles.

3. Se o artigo apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

4. O acolhimento da pretensão recursal, para discutir a extensão e os parâmetros da condenação constante do título exequendo, demandaria unicamente a interpretação e o cotejo de peças processuais, o que não envolve análise jurídica, mas sim puramente fática, o que é vedado em recurso especial pela orientação contida na Súmula nº 7/STJ

5. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se o afastamento da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula nº 98/STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60252924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:08
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 3123ea63-7235-4cc8-8f14-2011ca73d940

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60252924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:08
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 3123ea63-7235-4cc8-8f14-2011ca73d940

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3015158 - SP (2025/0303916-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GAZZETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE	:	MARCOS MEDEIROS PALA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
		REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PENALIDADES DO ART. 523, § 1º, DO CPC. DISCUSSÃO AUSENTE NA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. AFASTAMENTO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem motiva adequadamente seu julgado, ao solucionar a controvérsia e aplicar o direito cabível à hipótese, ainda que no sentido contrário ao pretendido pela parte.

2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando o acórdão recorrido se fundamenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles.

3. Se o artigo apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

4. O acolhimento da pretensão recursal, para discutir a extensão e os parâmetros da condenação constante do título exequendo, demandaria unicamente a interpretação e o cotejo de peças processuais, o que não envolve análise jurídica, mas sim puramente fática, o que é vedado em recurso especial pela orientação contida na Súmula nº 7/STJ

5. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se o afastamento da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula nº 98/STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por GAZZETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS e OUTRO contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

Documento eletrônico VDA59435955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:43
Código de Controle do Documento: ddcd254a-b98b-4008-bcd7-4d603ed9be0c

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"Agravo de instrumento Cumprimento de sentença Insurgência dos exequentes contra a r. decisão que homologou os cálculos apresentados pelo banco executado.*
>
> *Divergência de cálculo Laudo pericial datado de 2018 que foi homologado em juízo Peça pericial que previa o valor principal de R$ 156.349,56 e o valor dos juros (calculados desde a citação, ocorrida em 2009) de R$ 175.111,51.*
>
> *Exequentes que, no cumprimento de sentença de origem, juntam os juros ao principal (somando 331.461,07) para, então, calcular correção monetária e juros legais até a presente data - Impossibilidade - Exequentes que, ao procederem seus cálculos da maneira apresentada, capitalizaram os juros de mora, o que não ser admitido, sob pena de violação à coisa julgada Precedentes do STJ e deste E. Tribunal.*
>
> *Impossibilidade, ademais, de aplicação da correção monetária do mês de julho de 2018, vez que já havia sido considerada pelo perito Cálculos realizados pelo banco, da forma como apresentados, que se mostram corretos - Decisão mantida.*
>
> *Pretensão dos agravantes à aplicação de multa e honorários advocatícios previstos no § 1º, do art. 523, do CPC Matéria que não foi objeto da r. decisão agravada e não pode ser apreciada nesta sede recursal, sob pena de supressão de instância Recurso não conhecido, neste particular.*
>
> *Recurso improvido, na parte conhecida"* (e-STJ fls. 29/30).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 43/49).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 52/77), a parte recorrente alega violação aos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigos 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil - sustenta a tese de negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da alegação de preclusão e da aplicação das penalidades previstas nos arts. 523, § 1º do CPC;

(ii) art. 1.026, § 2º, do CPC – defende que a multa aplicada por suposto caráter protelatório dos embargos de declaração é indevida, já que os aclaratórios foram opostos para sanar omissões relevante;

(iii) arts. 503, 506, 507 e 508, do CPC - alega que houve violação à coisa julgada e à preclusão ao se admitir a revisão dos critérios do laudo pericial homologado que apurou o saldo em julho/2018 no valor de R$ 332.727,35, substituindo-o por cálculo que partiu de R$ 156.349,56; e

(iv) artigo 523, § 1º, do CPC – argumenta que o depósito realizado pelo executado foi mera garantia do juízo, não pagamento voluntário, razão pela qual devem incidir multa de 10% e honorários de 10%.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 82/86.

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 128/130), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59435955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:43
Código de Controle do Documento: ddcd254a-b98b-4008-bcd7-4d603ed9be0c

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O inconformismo merece prosperar em parte.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente seu julgamento ao solucionar a controvérsia e aplicar o direito cabível à hipótese.

No caso, a Corte local se manifestou quanto ao afastamento da tese de preclusão no que diz respeito ao laudo pericial e à impossibilidade de analisar o pedido referente à aplicação das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão resolutório dos embargos de declaração:

> *"Registre-se que o decisum embargado consignou expressamente que, de acordo com o laudo pericial homologado pelo d. juízo a quo, o valor do principal, devido pelo banco até julho de 2018, era de R$ 156.349,56, enquanto o valor dos juros (calculados desde a citação, ocorrida em 23.03.2009) era de R$ 175.111,51.*
>
> *Foi inclusive exposta a impossibilidade de realização dos cálculos da forma como requerido pelos embargantes, eis que não se pode admitir a capitalização dos juros de mora, devendo os juros incidirem uma única vez, de forma linear.*
>
> *Igualmente, consignou o acórdão que o pedido dos agravantes de aplicação penalidades previstas no § 1º, do art. 523, do CPC (multa e honorários advocatícios) não foi objeto da r. decisão agravada, não podendo ser conhecido nesta sede recursal, sob pena de supressão de instância"* (e-STJ fl. 46).

Não há falar, portanto, em omissão, obscuridade ou contradição apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido contrariamente à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***
> *(...)*
> *4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.*
> *1.* ***Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.***

Documento eletrônico VDA59435955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:43
Código de Controle do Documento: ddcd254a-b98b-4008-bcd7-4d603ed9be0c

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

De outro lado, no que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 523, § 1º, do CPC, extrai-se das razões recursais que a agravante, então recorrente, não refutou os fundamentos adotados pela Corte local, segundo o qual a aplicação das penalidades previstas no referido dispositivo legal não foi objeto da decisão agravada e que configuraria supressão de instância sua análise no atual momento proecssual, o que desafia o óbice constante da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Confira-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. ***A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF****.*
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.157.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se).

Ainda que superado o óbice, verifica-se que o dispositivo legal indicado como violado - art. 523, § 1º, do CPC - não tem comando normativo suficiente para invalidar os fundamentos do aresto recorrido, de que haveria supressão de instância, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF.

Com relação aos cálculos apresentados na fase de cumprimento de sentença, o Tribunal de origem, soberano no enfrentamento de fatos e de provas, concluiu que a pretensão do ora recorrente de modificação da forma de realização dos cálculos não poderia ser admitida, sob pena de violação à coisa julgada, como se observa do seguinte trecho do acórdão:

"Compulsando os autos, verifica-se que o laudo pericial, datado de 2018, homologado pelo d. juízo a quo (fls. 84/127 do cumprimento de sentença de origem), assim dispõe (fls. 127 grifou-se):

Documento eletrônico VDA59435955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:43
Código de Controle do Documento: ddcd254a-b98b-4008-bcd7-4d603ed9be0c

(...)

Observa-se que o valor do principal, devido pelo banco até julho de 2018, era de R$ 156.349,56, enquanto o valor dos juros (calculados desde a citação, ocorrida em 23.03.2009) era de R$ 175.111,51.

Ocorre que, em seus cálculos e também nesta sede recursal, defendem os exequentes que deve ser considerado o valor de R$ 331.461,07 como principal (na data de julho/2018), para fins de posterior incidência de correção monetária e juros até a presente data, afirmando que houve a homologação do laudo pericial.

Contudo, ao procederem seus cálculos da maneira como apresentada, os exequentes capitalizaram os juros de mora devidos até julho de 2018 e, sobre eles, calcularam os juros devidos até a presente data, o que não pode ser admitido, sob pena de violação à coisa julgada.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que 'a inclusão de juros remuneratórios e moratórios capitalizados nos cálculos de liquidação, sem que tenha havido tal previsão no título executivo, implica violação da coisa julgada, e não mero erro de cálculo.' (Informativo 492/STJ: 2ª Seção; EInf nos EDcl na AR .150-MG, Rel. Min. Massami Uyeda, julgados em 29/2/2012.)

Assim, como corretamente deduzido pelo banco (fls. 162/166 da origem), deve-se separar o valor do principal homologado (que é de R$ 156.349,56) e proceder a aplicação dos juros moratórios do período uma única vez, de forma linear, bem como aplicar a correção monetária correspondente.

Corretos, portanto, os cálculos apresentados pela instituição financeira às fls. 163 e 184/185, e homologados pelo d. juízo a quo na r. decisão agravada. Confira-se:

(...)

Ademais, diferentemente do que requerem os agravantes, não se pode aplicar a correção monetária do mês de julho de 2018, vez que já havia sido considerada pelo perito (fls. 160/161), não prosperando os argumentos dos exequentes.

Como asseverou o d. juízo a quo: 'segundo o cálculo do expert, o débito foi atualizado até julho/2018 (...) o perito já incluiu o termo final (julho/2018) e obteve o resultado na moeda vigente na datado termo final, qual seja, julho/2018. Inicia-se, nova atualização a partir de agosto/2018, portanto" (e-STJ fls. 31/34).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal, para discutir a extensão e os parâmetros da condenação constante do título exequendo, demandaria unicamente a interpretação e o cotejo de peças processuais, o que não envolve análise jurídica, mas sim puramente fática, o que é vedado em recurso especial pela orientação contida na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. OFENSA À COISA JULGADA E PRECLUSÃO. CONSTATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 283 DO STF. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME. PREJUÍZO.

(...)

3. A revisão do entendimento do Tribunal a quo para reconhecer ofensa à coisa julgada sobre a matéria em debate demandaria reexame do conjunto fático-probatório, consistente no cotejo de peças processuais, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. (...)" (AgInt no AREsp 1.311.173/MS, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 5/10/2020, DJe de 16/10/2020).

Contudo, com razão a parte recorrente no que diz respeito à multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59435955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:43
Código de Controle do Documento: ddcd254a-b98b-4008-bcd7-4d603ed9be0c

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de ser cabível a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC quando presente o intuito manifestamente procrastinatório na oposição de declaratórios.

No entanto, o não conhecimento ou o desprovimento dos embargos de declaração não são suficientes para a condenação automática à referida penalidade, devendo ser analisada, caso a caso, a ocorrência de efetiva intenção protelatória, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Com efeito, demonstrado que a parte pretendia o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração não podem ser considerados protelatórios, nos termos da Súmula nº 98/STJ: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.*"

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE*
> *1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.*
> *2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a correção dos cálculos apresentados pelo perito. Incidência da Súmula 7/STJ.*
> *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em afastar a aplicação da penalidade de multa quando manejado o recurso previsto em lei, sendo a conduta de per si insuficiente para demonstrar o intento protelatório, sobretudo quando não há reiteração da oposição dos aclaratórios. Provimento do agravo interno no presente ponto. 4. Agravo interno parcialmente provido, tão somente para afastar a multa aplicada à agravante com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015"* (AgInt no AREsp 2.221.249/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 2/5/2024).

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA PROTELATÓRIA (ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC). OMISSÃO. CARACTERIZADA.*
> *1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acordão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.*
> *2. A aplicação da multa por oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso.*
> *3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos modificativos"* (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 2.343.687/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 2/5/2024).

Assim, o acórdão de origem, que aplicou a referida multa apenas pela rejeição dos embargos, destoa da jurisprudência desta Corte Superior, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 98/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, para afastar a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59435955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:43
Código de Controle do Documento: ddcd254a-b98b-4008-bcd7-4d603ed9be0c

Diante do resultado do julgamento do recurso, não cabe a majoração honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59435955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:43
Código de Controle do Documento: ddcd254a-b98b-4008-bcd7-4d603ed9be0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3015158 - SP (2025/0303916-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GAZZETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE	:	MARCOS MEDEIROS PALA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573 REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

De acordo com a moldura fática dos autos, o agravo de instrumento foi interposto pelos agravantes MARCOS MEDEIROS PALA e GAZZETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS (MARCOS e GAZZETTI) contra decisão que, no cumprimento de sentença, homologou os cálculos apresentados pelo BANCO DO BRASIL S/A.

O laudo pericial de 2018, já homologado, discriminou R$ 156.349,56 como principal e R$ 175.111,51 como juros de mora desde a citação em 2009; MARCOS e GAZZETTI somaram ambos para formar um "novo principal" de R$ 331.461,07 e, a partir daí, aplicar correção e novos juros até o presente, o que foi reputado como capitalização indevida de juros de mora.

O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a homologação dos cálculos do BB, assentando que os juros de mora devem incidir uma única vez, de forma linear, e que a correção de julho/2018 já fora considerada pelo perito; ainda, não conheceu, por supressão de instância, a pretensão de multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC.

Na origem, consta que MARCOS e GAZZETTI opuseram embargos de declaração no agravo, que foram rejeitados com multa de 2%.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação ao não enfrentar, de modo suficiente, a tese de coisa julgada/preclusão e a aplicação do art. 523, § 1º, do CPC; (ii) a manutenção dos

Documento eletrônico VDA60226303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 22:10:46
Código de Controle do Documento: 8a808cd1-b8b9-48cc-9ab1-d4d40967307c

cálculos do BB violou os arts. 503, 506, 507 e 508 do CPC, por desconsiderar o laudo pericial homologado na liquidação por arbitramento; (iii) incidem as penalidades do art. 523, § 1º, do CPC quando há depósito para garantia do juízo, sem pagamento voluntário.

Acompanho integralmente o eminente Ministro Relator, inclusive quanto ao entendimento de que a pretensão de revisão dos critérios adotados para o cálculo do débito, bem como a alegação de ocorrência de anatocismo, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e o cotejo de elementos constantes dos autos, providências inviáveis na via do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Faço, contudo, algumas considerações a respeito da alegação de coisa julgada e de preclusão quanto aos critérios e valores definidos na liquidação por arbitramento, cujo laudo foi homologado em julho de 2018.

Com efeito, não me parece possível acolher, na hipótese dos autos, a tese de que o saldo apurado e homologado naquela oportunidade, no valor de R$ 332.727,35, constituiria parâmetro imutável para a elaboração da conta posteriormente apresentada.

Isso porque, conforme se extrai do laudo pericial reproduzido no acórdão recorrido, a diferença apurada, atualizada até julho de 2018, correspondia a R$ 156.349,56. Sobre essa base foram calculados juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a citação, ocorrida em 23/3/2009, até a data da elaboração da conta, em julho de 2018, alcançando-se, então, o montante de R$ 331.461,07 (e-STJ, fl. 31).

Por ocasião da elaboração da nova conta, em agosto de 2023, o BB, ao que se verifica dos elementos reproduzidos no acórdão, manteve a mesma base de cálculo anteriormente homologada, no valor de R$ 156.349,56, e apenas estendeu a incidência dos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (23/3/2009) até a nova data de apuração, alcançando o montante de R$ 572.137,41 (e-STJ, fl. 33).

Nesse contexto, não se verifica, propriamente, alteração dos critérios ou dos parâmetros estabelecidos no laudo homologado em julho de 2018. Ao contrário, a mesma base de cálculo de R$ 156.349,56 foi preservada, tendo sido apenas atualizada a incidência dos juros de mora até o termo final da nova conta, em agosto de 2023.

Por essa razão, não me parece possível adotar a tese sustentada por MARCOS e GAZZETTI, no sentido de que a nova conta deveria partir do saldo de R$ 331.461,07 apurado em julho de 2018. Esse montante já incorporava os juros de mora incidentes até aquela data. Assim, a sua adoção como nova base de cálculo, com a posterior incidência de juros até agosto de 2023, implicaria, na prática, a incidência de

Documento eletrônico VDA60226303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 22:10:46
Código de Controle do Documento: 8a808cd1-b8b9-48cc-9ab1-d4d40967307c

juros sobre juros anteriormente computados, circunstância que configuraria indevida capitalização dos juros de mora.

A nova conta, portanto, não poderia tomar como base o saldo de R$ 331.461,07, já acrescido dos juros de mora até julho de 2018, para, sobre esse montante, fazer incidir novos juros até agosto de 2023.

Dessa forma, evita-se que os juros já computados até julho de 2018 sejam novamente considerados na base de incidência, o que resultaria em indevida capitalização dos juros de mora. Nesse sentido, mostra-se pertinente a conclusão adotada no acórdão embargado, segundo a qual

> *Observa-se que o valor do principal, devido pelo banco até julho de 2018, era de R$ 156.349,56, enquanto o valor dos juros (calculados desde a citação, ocorrida em 23.03.2009) era de R$ 175.111,51.*
>
> *Ocorre que, em seus cálculos e também nesta sede recursal, defendem os exequentes que deve ser considerado o valor de R$ 331.461,07 como principal (na data de julho/2018), para fins de posterior incidência de correção monetária e juros até a presente data, afirmando que houve a homologação do laudo pericial.*
>
> *Contudo, ao procederem seus cálculos da maneira como apresentada, os exequentes capitalizaram os juros de mora devidos até julho de 2018 e, sobre eles, calcularam os juros devidos até a presente data, o que não pode ser admitido, sob pena de violação à coisa julgada. (e-STJ, fls. 32).*

Diante desse quadro, não se identifica, na elaboração da nova conta, alteração dos critérios definidos na liquidação anteriormente homologada, mas apenas a extensão temporal da incidência dos juros de mora, razão pela qual não há falar em violação à coisa julgada ou à preclusão nos moldes sustentados pela parte.

Assim, acompanho integralmente o voto do eminente Ministro Relator, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, pelas razões nele expostas, com as considerações acima, que faço apenas para explicitar a compreensão acerca da alegação de coisa julgada e preclusão relacionada aos critérios e valores fixados na liquidação por arbitramento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60226303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 22:10:46
Código de Controle do Documento: 8a808cd1-b8b9-48cc-9ab1-d4d40967307c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.015.158 / SP

Número Registro: 2025/0303916-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00141283420098260576 00148048820238260576 00316944920168260576 141283420098260576
14128342009826057600148048820238260576 148048820238260576 2009000657
20528466720178260000 21187719720238260000 23119359020248260000 316944920168260576
576012009014128

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GAZZETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE	: MARCOS MEDEIROS PALA
ADVOGADOS	: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
	REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60238809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:37:02
Código de Controle do Documento: 6a01411e-a021-4f14-adcd-92be4c08f751

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60238809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:37:02
Código de Controle do Documento: 6a01411e-a021-4f14-adcd-92be4c08f751